



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 126 • Número 234 • São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

www.imprensaoficial.com.br

## Leis

### LEI Nº 16.335, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

*Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal para o fim que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal (Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015), em favor do Tribunal de Justiça Militar, crédito especial no valor de R\$ 1.675.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo I da presente lei.

Artigo 2º - Os recursos necessários para a abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta lei decorrem de excesso de arrecadação do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça Militar, na forma do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, suplementar a programação constante do Anexo I desta lei, nos termos do artigo 9º da Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016  
GERALDO ALCKMIN  
Marcos Antonio Monteiro  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Helcio Tokeshi  
Secretário da Fazenda  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 14 de dezembro de 2016.

### ANEXO I - CRÉDITO ESPECIAL

a que se refere o artigo 1º da Lei nº 16.335, de 14 de dezembro de 2016.

ÓRGÃO:	06000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
UNIDADE:	06001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
ESFERA:	ORÇAMENTO FISCAL

Valores em R\$1,00

PROGRAMA:	06000	PROCESSO JUDICIÁRIO MILITAR	
ACÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	
02.061.0600.4832	DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA MILITAR		
	INVESTIMENTOS	1.675.000	
		FUNDO ESPECIAL DE DESPESA	1.675.000

### LEI Nº 16.336, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal, para o fim que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal (Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015), em favor da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, crédito especial no valor de R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante dos Anexos I e II desta lei.

Artigo 2º - Os recursos necessários para a abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta lei decorrem de anulação parcial de dotação, na forma do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, suplementar a programação constante dos Anexos I e II desta lei, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016  
GERALDO ALCKMIN  
Marcos Antonio Monteiro  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Helcio Tokeshi  
Secretário da Fazenda  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 14 de dezembro de 2016.

### ANEXOS

a que se referem o artigo 1º da Lei nº 16.336, de 14 de dezembro de 2016

### ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL - INCLUSÃO
-----------------------------

Valores em R\$1,00

ÓRGÃO:	13000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
UNIDADE:	13090 - CIA. DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S. PAULO - CODASP		
ESFERA:	ORÇAMENTO FISCAL		
PROGRAMA:	1315 MODERNIZAÇÃO DOS RECURSOS PRODUTIVOS		
ACÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	
20.122.1315.6267	GESTÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA CIA DE DESENV. AGRÍCOLA S.PAULO -CODASP	23.500.000	
	PESSOAL E ENCARGOS	5.200.000	
		TESOURO DO ESTADO	5.200.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.300.000	
		TESOURO DO ESTADO	18.300.000
Produto:	SUPORTE ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO ÀS UNIDADES DA SECRETARIA		
Indicador de produto:	NÚMERO DE UNIDADES EM FUNCIONAMENTO (unidade)		
Descrição da ação:	Gestão administrativa e econômico-financeira da CODASP, de modo a assegurar o cumprimento de sua missão e o exercício das atribuições de suas unidades, incluindo a adequação e a manutenção dos equipamentos necessários para a realização das atividades operacionais.		

### ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL - CANCELAMENTO OU REDUÇÃO
--

Valores em R\$1,00

ÓRGÃO:	21000 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
UNIDADE:	21002 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
ESFERA:	ORÇAMENTO FISCAL		
PROGRAMA:	0000 ENCARGOS GERAIS		
ACÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	
28.846.0000.5029	PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO	23.500.000	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.500.000	
		TESOURO DO ESTADO	23.500.000

### LEI Nº 16.337, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I  
Princípios  
Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes e critérios gerais para a elaboração, implementação e monitoramento do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

Artigo 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH estabelece diretrizes para o gerenciamento de recursos hídricos, a recuperação e proteção da qualidade dos recursos hídricos, a promoção e o incentivo ao uso racional das águas, indicando um conjunto de metas a serem atingidas por meio da implementação de programas de duração continuada, que devem incluir previsão de investimentos e indicadores de acompanhamento das ações para avaliação da eficácia de sua implantação.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH deve aprovar a compatibilização do programa de investimento do PERH ao Plano Plurianual Estadual - PPA, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Seção II  
Divisão Hidrográfica do Estado de São Paulo  
Artigo 4º - A divisão hidrográfica do Estado de São Paulo compreende 22 (vinte e duas) unidades hidrográficas denominadas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs, conforme mapa constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - A divisão de que trata o "caput" deste artigo será adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, quando da execução de estudos, proposição de planos e programas de utilização, recuperação, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos, ou de programas e ações com estes relacionados.

§ 2º - Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH alterar a divisão hidrográfica do Estado de São Paulo, quando necessário, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs envolvidos.

§ 3º - As alterações das áreas de jurisdição dos comitês serão feitas pelo CRH, levando em conta a divisão hidrográfica, ouvidos os CBHs envolvidos e após a manifestação do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

Artigo 5º - Para efeito da aplicação desta lei, entende-se por bacia, bacia hidrográfica ou unidade hidrográfica cada uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs, definidas pelo artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs com atuação em mais de uma UGRHI poderão adotar o conceito de bacia definido no "caput" deste artigo para a totalidade de sua área de atuação.

Artigo 6º - Os municípios integrantes de cada UGRHI estão relacionados no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - O município cujo território se situe em mais de uma UGRHI poderá participar de mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica, conforme relação constante do Anexo II desta lei, mediante comunicação ao colegiado da UGRHI adjacente.

Artigo 7º - A divisão de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º desta lei também servirá de referência para:

I - a eleição de representantes dos municípios para integrarem o CRH;

II - o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes;

III - a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;

IV - a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e dos Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas;

V - a instituição de áreas de proteção de mananciais e de proteção ambiental, onde haja ênfase na proteção de recursos hídricos.

Parágrafo único - Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e da subdivisão hidrográficas, deverão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos municípios.

Artigo 8º - A caracterização das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs consta do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - O Relatório de Situação dos Recursos Hídricos irá, periodicamente, atualizar a caracterização das UGRHs.

CAPÍTULO II  
PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I  
Objetivos e Diretrizes Gerais  
Artigo 9º - São objetivos e diretrizes gerais que cabe ao PERH promover:

I - a prevenção e a mitigação de situações de escassez e de comprometimento da qualidade das águas, mediante:

a) o fomento de projetos de aproveitamento múltiplo, inclusive o transporte aquaviário, integrados sob o aspecto de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos;

b) a indução à desconcentração demográfica e industrial, por meio de políticas de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em articulação com órgãos e entidades públicas e com os municípios;

c) o apoio à utilização racional dos recursos hídricos nos serviços de abastecimento de água, incluindo seus consumidores,

na indústria e na irrigação, com medidas de redução de perdas e desperdícios e incentivo à utilização de instalações hidráulicas que economizem água;

d) o incentivo à recirculação e reuso como medida de promoção do uso eficiente e da conservação da água;

e) o apoio técnico e fomento a práticas racionais de irrigação pelo zoneamento hidroagrícola e uso eficiente da água;

f) o subsídio ao planejamento da localização das atividades econômicas usuárias dos recursos hídricos, bem como a proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações;

II - a integração das metas e ações de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos com outras políticas, planos e programas setoriais relacionados, no âmbito regional, estadual ou nacional;

III - as ações de prevenção, mitigação ou adaptação em áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, no que se refere à redução da qualidade e disponibilidade hídrica ou a eventos hidrológicos extremos;

IV - a pesquisa de novas fontes de financiamento para implementação dos programas, além daquelas previstas no PPA e leis orçamentárias.

Parágrafo único - São considerados consumidores dos serviços de abastecimento de água, para efeito desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam os serviços prestados por titulares ou delegatários dos sistemas públicos de abastecimento de água como destinatários finais.

Seção II  
Critérios Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos  
Artigo 10 - O gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar:

I - a divisão hidrográfica do Estado;

II - o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas;

III - os Relatórios de Situação de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e das Bacias Hidrográficas;

IV - as deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - Em caso de deliberações divergentes de Comitês de Bacias Hidrográficas acerca do mesmo objeto, cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos deliberar sobre o conflito, dirimindo as divergências.

Artigo 11 - A prioridade de uso dos recursos hídricos deve ser estabelecida nos Planos de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve estabelecer prazo para que os Comitês de Bacias Hidrográficas atendam, em seus Planos de Bacias Hidrográficas, ao previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 12 - Fica estabelecida a seguinte prioridade de uso dos recursos hídricos, enquanto não houver cumprimento do previsto no artigo 11 desta lei:

I - consumo humano e dessedentação de animais;

II - abastecimento de água à população;

III - abastecimento de água para estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública;

IV - atividades agrícolas em pequenas propriedades para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral;

V - abastecimento industrial, para fins sanitários e para a indústria de alimentos;

VI - aquicultura;

VII - sistemas de irrigação coletiva;

VIII - abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;

IX - irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação;

X - geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoeletricas;

XI - navegação fluvial e transporte aquático;

XII - usos recreativos e esportivos;

XIII - desmonte hidráulico e na indústria da mineração;

XIV - diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas tratados e que atendam às condições, padrões e exigências estabelecidas nas normas ambientais.

§ 1º - As prioridades de uso de recursos hídricos previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser mantidas pelos Planos de Bacias Hidrográficas.

§ 2º - Em situações de escassez hídrica, os titulares ou delegatários dos serviços de abastecimento de água, conforme legislação pertinente, devem estabelecer, em seus planos de contingência, alocações específicas de água para atender às necessidades do suprimento doméstico, das instalações de saúde, de segurança pública e combate a incêndio e sistemas de segurança operacional.

Artigo 13 - Quando o uso ou a interferência no recurso hídrico depender de outorga ou de licenciamento ambiental, as autoridades competentes devem considerar:

I - as diretrizes e metas de qualidade e quantidade, estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica;

II - as prioridades de uso, em conformidade com o estabelecido nos artigos 11 e 12 desta lei;

III - a vazão de referência utilizada no cálculo da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica.

§ 1º - As autoridades responsáveis pela outorga e licenciamento ambiental devem observar a vazão de referência proposta nos planos de bacias hidrográficas e aprovada pelo CRH.

§ 2º - Na ausência de critérios para análise de outorgas de recursos hídricos e licenciamento ambiental nos planos de bacias hidrográficas, seu estabelecimento cabe às autoridades competentes.

Artigo 14 - Nas bacias ou sub-bacias hidrográficas onde houver grande concentração de usuários de águas, conflitos, potenciais ou instalados, em termos de quantidade ou qualidade, o Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações ou cooperativas de usuários.

Parágrafo único - O Estado, em articulação com os Comitês de Bacias Hidrográficas, poderá celebrar convênios, termos de